SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169515 - RS (2026/0037436-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	FLABICAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	:	LUÍS ALBERTO REICHELT - RS047288
		RAFAEL FILIPE DA ROCHA ARENHART - SC045251

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS USADOS. EQUIPARAÇÃO À CONSIGNAÇÃO. ART. 5º DA LEI N. 9.716/1998. COEFICIENTES DE 8% (OITO POR CENTO) E 12% (DOZE POR CENTO) (ARTS. 15 E 20 DA LEI N. 9.249/1995). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 284/STF. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido enfrenta, de forma suficiente e fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não havendo dever de rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes.

2. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação não indica, de modo claro e específico, o dispositivo de lei federal supostamente violado, atraindo o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a autorização legal para equiparação das vendas de veículos usados às operações de consignação (art. 5º da Lei n. 9.716/1998) não converte tais atividades em prestação de serviços para fins de definição dos percentuais presumidos do IRPJ e da CSLL, aplicando-se, nas operações de compra e venda, os coeficientes de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento) previstos nos arts. 15 e 20 da Lei n. 9.249/1995. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58044441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/06/2026 19:31:37
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 27efe63a-46a5-47f9-a7b9-68e94341f702

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA58044441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/06/2026 19:31:37
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 27efe63a-46a5-47f9-a7b9-68e94341f702

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169515 - RS (2026/0037436-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	FLABICAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	:	LUÍS ALBERTO REICHELT - RS047288
		RAFAEL FILIPE DA ROCHA ARENHART - SC045251

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS USADOS. EQUIPARAÇÃO À CONSIGNAÇÃO. ART. 5º DA LEI N. 9.716/1998. COEFICIENTES DE 8% (OITO POR CENTO) E 12% (DOZE POR CENTO) (ARTS. 15 E 20 DA LEI N. 9.249/1995). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 284/STF. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido enfrenta, de forma suficiente e fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não havendo dever de rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes.

2. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação não indica, de modo claro e específico, o dispositivo de lei federal supostamente violado, atraindo o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a autorização legal para equiparação das vendas de veículos usados às operações de consignação (art. 5º da Lei n. 9.716/1998) não converte tais atividades em prestação de serviços para fins de definição dos percentuais presumidos do IRPJ e da CSLL, aplicando-se, nas operações de compra e venda, os coeficientes de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento) previstos nos arts. 15 e 20 da Lei n. 9.249/1995. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pela FAZENDA NACIONAL contra a decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento da apelação cível n. 5008024-05.2023.4.04.7201/SC.

Documento eletrônico VDA57727399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:13
Código de Controle do Documento: 2bf0204a-6591-422b-b25d-0919de6be5cb

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado por FLABICAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE/SC, visando reconhecer o direito de apurar o IRPJ e a CSLL, no lucro presumido, pelas bases de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento) sobre a receita bruta, afastando a aplicação do coeficiente de 32% (trinta e dois por cento) previsto administrativamente para operações de venda de veículos usados equiparadas à consignação (fls. 9-21).

O juízo de primeiro grau denegou a segurança, sob o fundamento de que a equiparação facultativa prevista no art. 5º da Lei n. 9.716/1998 atrai o regime fiscal aplicável às operações de consignação, inclusive o percentual de 32% (trinta e dois por cento) (art. 15, § 1º, inciso III, e art. 20, inciso I, da Lei n. 9.249/1995), sendo indevida a combinação de regimes para adoção de base reduzida com percentuais de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento) (fls. 94-97).

Inconformada, a parte autora da demanda interpôs recurso de apelação (fls. 98-112).

A Corte *a quo*, por maioria de votos da Primeira Turma do TRF4, deu parcial provimento ao apelo, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 136):

> TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COEFICIENTES APLICÁVEIS. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. Não é aplicável às empresas que têm como objeto social a compra e venda de veículos automotores, inclusive venda por consignação, o regime tributário de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido próprio da empresa dedicada à prestação de serviços em geral.
>
> 2. Reconhecido o direito da impetrante à aplicação dos percentuais de 8% e 12% para fins de apuração da base de cálculo, respectivamente, do IRPJ e da CSLL, conforme previsto nos arts. 15, caput, e 20, III, ambos da Lei n. 9.249, de 1995.
>
> 3. Não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal (Tema 1.262/STF).

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra (fls. 137-153) foram rejeitados, em acórdão cuja ementa transcrevo (fl. 158):

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.
>
> 1. São cabíveis embargos de declaração contra decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão ou corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022 do CPC.
>
> 2. Não se verifica a existência das hipóteses ensejadoras de embargos de declaração quando a parte embargante pretende apenas rediscutir matéria decidida, não atendendo ao propósito aperfeiçoador do julgado, mas revelando a intenção de

Documento eletrônico VDA57727399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:13
Código de Controle do Documento: 2bf0204a-6591-422b-b25d-0919de6be5cb

modificá-lo, o que se admite apenas em casos excepcionais, quando é possível atribuir-lhes efeitos infringentes.

3. O prequestionamento de dispositivos legais e/ou constitucionais que não foram examinados expressamente no acórdão, encontra disciplina no artigo 1.025 do CPC, que estabelece que nele consideram-se incluídos os elementos suscitados pelo embargante, independentemente do acolhimento ou não dos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial (fls. 160-179), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustenta violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, por omissão do acórdão quanto à aplicação do art. 5º da Lei n. 9.716/1998 e às instruções normativas que disciplinam a equiparação das operações de venda de veículos usados às operações de consignação, bem como aos efeitos tributários dessa equiparação, em especial a forma de apuração da receita bruta e a aplicação dos percentuais presumidos do IRPJ e da CSLL.

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 181-183).

A Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fls. 184-185), por considerar que: (i) não se configurou violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a controvérsia foi integralmente julgada, com fundamentação idônea e suficiente; e (ii) o acórdão impugnado harmoniza-se com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto à inaplicabilidade do percentual de 32% às operações de compra e venda de veículos, incidindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Nas razões do agravo, a parte agravante alega que (fls. 188-197): (i) quanto à negativa de prestação jurisdicional, a Vice-Presidência do TRF4 teria adentrado indevidamente o mérito do recurso especial, competindo ao STJ o exame da existência de omissão e de insuficiência de fundamentação, bem como teria havido efetiva omissão no enfrentamento da tese de combinação indevida de regimes; (ii) quanto ao mérito, não se aplicaria a Súmula n. 83 do STJ, pois a matéria não estaria pacificada no sentido adotado pelo acórdão recorrido e, de todo modo, a legislação de regência veda a combinação dos regimes (percentuais de 8% e 12% sobre base reduzida própria de consignação), devendo, na hipótese de equiparação prevista no art. 5º da Lei n. 9.716/1998, aplicar-se o percentual de 32% sobre a diferença entre venda e custo de aquisição, invocando, como reforço, a orientação firmada no REsp n. 1.767.631/SC.

Contraminuta apresentada pela parte ora agravada às fls. 199-205.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu parecer, pugnando pelo provimento do agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 222-229):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. EQUIPARAÇÃO ÀS OPERAÇÕES DE CONSIGNAÇÃO. ARTIGO 5º DA LEI Nº 9.716/1998. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAIS DE

Documento eletrônico VDA57727399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:13
Código de Controle do Documento: 2bf0204a-6591-422b-b25d-0919de6be5cb

8% E 12% VERSUS 32%. IMPOSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO DE REGIMES FISCAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 15 E 20 DA LEI Nº 9.249/1995. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. PARECER PELO PROVIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente, notadamente quanto à aplicação do art. 5º da Lei n. 9.716/1998 e às instruções normativas que disciplinam a equiparação das operações de venda de veículos usados às operações de consignação, bem como aos efeitos tributários dessa equiparação, em especial a forma de apuração da receita bruta e a aplicação dos percentuais presumidos do IRPJ e da CSLL.

Ao revés, **o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito**, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes**, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento, como fez o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, ao dirimir a controvérsia. Nesse sentido, o excerto (fls. 130-131):

> Cinge-se a controvérsia a definir se a atividade realizada pela sociedade impetrante - comercialização de veículos usados - submete-se à apuração do lucro presumido para fins de tributação pelo IRPJ e a CSLL segundo os coeficientes de 8% e 12% previstos respectivamente no caput do art. 15 e no inciso III do art. 20 da Lei nº 9.249/95 ou se caracteriza prestação de serviços em geral, de modo a se sujeitar à incidência do percentual de 32%, conforme as exceções dispostas naquela legislação (art. 15, §1º, III e art. 20, I).
>
> A impetrada alega que a empresa desenvolve atividade relativa à "operação de consignação" do tipo consignação por comissão ou contrato de comissão, na qual a atividade do vendedor de veículos usados teria, para fins tributários, os efeitos de prestação de serviços. Por tal razão, defende que a alíquota a ser aplicada é a de 32% (arts. 15, III, a, e 20, I, da Lei n. 9.249/95).
>
> A Fazenda defende que o artigo 5º da Lei n. 9.716, de 1995, ao permitir a equiparação das atividades ali previstas à operação de consignação, fez com que tais atividades fossem equiparadas a um contrato de prestação de serviços, de modo que aplicável o percentual de 32% sobre a receita bruta.
>
> Tenho, porém, que o entendimento não se sustenta.
>
> As atividades que envolvem a compra e venda de veículos usados, assim como a compra de veículo para revenda ou o recebimento de automóvel como parte

Documento eletrônico VDA57727399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:13
Código de Controle do Documento: 2bf0204a-6591-422b-b25d-0919de6be5cb

> do pagamento de outro, não se enquadram no conceito de prestação de serviço, mas sim de simples operação de compra e venda.
>
> E a existência de autorização legal contida no art. 5º da Lei n. 9.716/95, destinada ao contribuinte, para que equipare as vendas de veículos usados às operações de consignação não significa que estas atividades devem ser consideradas como prestação de serviço, para fins de definição da alíquota do IRPJ e da CSLL (arts. 15, III, "a", e 20, I, da Lei n. 9.249/95).
>
> Tal entendimento é sufragado pela jurisprudência pacífica tanto deste Regional quanto do STJ: TRF4, AC 5074359-18.2023.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 15/10/2024; AgRg no R Esp 1492162 / RS, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, D Je 24/03/2015.
>
> Reforma-se a sentença.

Ademais, conforme relatado, os embargos de declaração foram rejeitados, sem acréscimos quanto à fundamentação acima transcrita (fl. 156-157).

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Dessa forma, "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

Outrossim, no mérito, verifico que as razões do recurso especial não indicaram o dispositivo de lei federal supostamente violado ou cuja vigência teria sido negada, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Cabe ressaltar que a simples menção a artigos de lei ou a dissertação sobre atos normativos não se presta a atender ao requisito de admissão do recurso especial, consistente na indicação clara e inequívoca do dispositivo de lei federal ou tratado que se considera violado, o que se mostra indispensável, diante da natureza vinculada do recurso. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.861.859/ES, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 27/11/2023; AgInt no REsp n. 1.891.181/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/12/2023.

Documento eletrônico VDA57727399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:13
Código de Controle do Documento: 2bf0204a-6591-422b-b25d-0919de6be5cb

Não bastasse, o entendimento firmado no acórdão recorrido, no sentido de que "a existência de autorização legal contida no art. 5º da Lei n. 9.716/95, destinada ao contribuinte, para que equipare as vendas de veículos usados às operações de consignação não significa que estas atividades devem ser consideradas como prestação de serviço, para fins de definição da alíquota do IRPJ e da CSLL", encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme se extrai dos seguintes julgados:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO (CSLL). BASE DE CÁLCULO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS. VENDA POR CONSIGNAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a existência de autorização legal para equiparar as vendas de veículos usados às operações de consignação (art. 5º da Lei n. 9.716/1998) não significa que estas atividades devam ser consideradas como prestação de serviço para fins de definição da alíquota do IRPJ e da CSLL. Precedentes. Nas operações de compra e venda de veículos usados, os percentuais aplicados são de 8% e 12%, respectivamente, na composição das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, por não se tratar de prestação de serviços.
>
> 2. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.973.197/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

> TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. COEFICIENTES PARA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS. CONSIGNAÇÃO. OPERAÇÃO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 15, § 1º, III, DA LEI N. 9.249/95. DA AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 97 DA CF.
>
> 1. Discute-se na presente ação mandamental a possibilidade de aplicação, nas operações de compra e venda de veículos, do coeficiente de presunção fiscal de 8% e 12% respectivamente, na composição da base de cálculo do IRPJ e CSLL.
>
> 2. Defende a Fazenda Nacional que o acórdão recorrido malferiu o art. 5º da Lei n. 9.716/98, com o argumento de que a operação de venda de veículos usados mediante consignação configura prestação de serviços, sujeitando a empresa prestadora à respectiva alíquota.
>
> 3. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que as empresas concessionárias de veículos, nas vendas a consumidor final, não atuam por consignação, mas realizam negócios em nome e por conta própria, de modo que a Cofins deve ser recolhida sobre a receita bruta, e não sobre a eventual margem de lucro.
>
> 4. As Turmas que compõem a Seção de Direito Público desta Corte já enfrentaram a controvérsia e concluíram que a existência de autorização legal contida no art. 5º da Lei n. 9.716/98, destinada ao contribuinte, para que equipare as vendas de veículos usados às operações de consignação não significa que estas atividades devem ser consideradas como prestação de serviço, para fins de definição da alíquota do IRPJ e da CSLL (arts. 15, III, "a", e 20 da Lei n. 9.249/95).
>
> 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF. A violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição.
>
> Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA57727399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:13
Código de Controle do Documento: 2bf0204a-6591-422b-b25d-0919de6be5cb

(AgRg no REsp n. 1.462.321/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/12/2014, DJe de 10/12/2014.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS USADOS. POSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO À CONSIGNAÇÃO. DETERMINAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA FINS DE APURAÇÃO DO IRPJ E DA CSLL. PRETENSÃO DA FAZENDA DE ENQUADRAR TAIS ATIVIDADES À CATEGORIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO À LEGALIDADE ESTRITA.

1. Caso em que se discute a legalidade da interpretação conferida pela Fazenda Nacional ao artigo 5º da lei 9.716/98, nos termos da IN SRF n. 390/2004, segundo a qual as operações de compra e venda de veículos usados realizadas por suas associadas equivalem à consignação mercantil, de sorte que devem ser equiparadas, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, às atividades de prestação de serviços de intermediação de negócios, as quais são tributadas pela alíquota de 32%.

2. A existência de autorização legal, destinada ao contribuinte, para que equipare as vendas de veículos usados às operações de consignação (art. 5º, da Lei 9.716/98) não significa que estas atividades devem ser consideradas como prestação de serviço, para fins de definição da alíquota do IRPJ e da CSLL (arts. 15, III, "a" e 20 da Lei 9.249/95). Não há como se vislumbrar tal alcance às normas em questão, mormente porque, nem no caso de compra de veículo para revenda, nem no de recebimento de automóvel como parte do pagamento de outro, há, efetivamente, uma prestação de serviço, mas simples operações de compra e venda, as quais não se encontram nas exceções previstas pelos artigos 15 e 20 da Lei 9.249/95.

3. Esta Corte, em caso análogo, já decidiu ser "Inconcebível que, para fins de incidência de PIS e Cofins, a compra e venda de veículos seja uma operação mercantil, devendo as contribuições incidir sobre o valor total da operação, e, para efeitos de base de cálculo de IRPJ e CSLL, a mesma operação seja uma prestação de serviços, sujeitando o contribuinte à regra do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei 9.249/1995" (REsp n. 1.201.298/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma desta Corte, cujo acórdão foi publicado no DJE do dia 4/2/2011).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.160.907/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/2/2012, DJe de 23/2/2012.)

Com igual conclusão, os seguintes precedentes monocráticos: REsp n. 2.254.812, Ministro Benedito Gonçalves, DJEN de 17/03/2026; REsp n. 2.167.391, Ministro Sérgio Kukina, DJEN de 13/02/2026; REsp n. 2.169.183, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJEN de 02/02/2026; e REsp n. 2.103.148, Ministro Gurgel de Faria, DJEN de 13/02/2026.

Incide, portanto, sobre a espécie, o verbete sumular n. 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Cumpre anotar que o referido enunciado aplica-se também aos recursos interpostos com base na alínea *a* do permissivo constitucional (*v.g.*: AgRg no AREsp n. 354.886/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe de 11/5/2016; AgInt no AREsp n. 2.453.438/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 7/5/2024; AgInt no AREsp n.

Documento eletrônico VDA57727399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:13
Código de Controle do Documento: 2bf0204a-6591-422b-b25d-0919de6be5cb

2.354.829/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024).

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER EM PARTE do recurso especial, e nessa parte, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É o voto.

Documento eletrônico VDA57727399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:13
Código de Controle do Documento: 2bf0204a-6591-422b-b25d-0919de6be5cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.169.515 / RS

Número Registro: 2026/0037436-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50080240520234047201

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: FLABICAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	: LUÍS ALBERTO REICHELT - RS047288
	RAFAEL FILIPE DA ROCHA ARENHART - SC045251

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:56:40
Código de Controle do Documento: 43060762-a27f-44dd-9a5d-64b52f1a5d72